



ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PREGOEIRO: Natã Almeida de Souza Pereira

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021

Processo Licitatório nº 072/2021

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa OMEGA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.24.682.414/0001-06, com sede na Rua Judith Pompei Nº 397 Bairro João XXIII CEP 36.883-223, na cidade de Muriaé MG, neste ato representada por seu representante legal FABIO DE SOUZA AZEVEDO, CPF Nº 038.491.686-46, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (*utilizado apenas no caso do pregão*), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é conforme ao Decreto 10.024/2019 em seu Art. 24:

Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final


Fábio de Souza Azevedo
CPF: 038.491.686-46
Sócio Proprietário

OMEGA SERÇIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 24.682.414/0001-06

RUA JUDITH POMPEI 397 JOÃO XXIII CEP: 36.883-223 MURIAÉ MG
do prazo de impugnação se dá em 24 de Maio de 2021, razão pela qual deve
conhecer e julgar a presente impugnação.



II – FATOS

A subscreveste tem interesse em participar da licitação para registro de preços contratação de mão de obra MÃO DE OBRA - SANEAMENTO URBANO, REFORMAS, REPAROS E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS, VIAS LOGRADOUROS PÚBLICOS COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS EMPREGADOS NA LOGÍSTICA DO SERVIÇO, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê:

1 – Exigências demasiadas que ferem na sua essência a lei de licitações vigente 8666/93 no seu artigo 3º “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Fato este constatado no referido edital de licitação na página 24 pela citação negativa do nome de empresas das quais poderiam urgir as melhores propostas ferindo, portanto, os princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impessoalidade, moralidade.

Com relação as exigências demasiadas ao artigo 31 da referida lei na integra:


Fábio de Souza Azevedo
CPF: 038.491.686-46
Sócio Proprietário

OMEGA SERÇIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 24.682.414/0001-06

RUA JUDITH POMPEI 397 JOÃO XXIII CEP: 36.883-223 MURIAÉ MG

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos

de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo,

Fábio de Souza Azevedo
CPF: 038.491.686-46
Sócio Proprietário

OMEGA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 24.682.414/0001-06

RUA JUDITH POMPEI 397 JOÃO XXIII CEP: 36.883-223 MURIAÉ MG
ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Fábio de Souza Azevedo
CPF: 038.491.686-46
Sócio Proprietário

OMEGA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 24.682.414/0001-06

RUA JUDITH POMPEI 397 JOÃO XXIII CEP: 36.883-223 MURIAÉ MG

Com relação a exigência de capital mínimo de 10%, em se tratando de que o edital é omissivo em relação ao valor balizador para os serviços como estabelecer os 10% de capital ou patrimônio para a participação no certame?

Deixa de exigir um profissional com capacidade operativa na área de segurança do trabalho, uma vez que será de responsabilidade da empresa o fornecimento de EPI's.

Não fornecer em edital informações de quem será responsável (contratante ou contratada) pelos treinamentos para as devidas atividades a serem exercidas pelos colaboradores, além de ausência de equipamentos de segurança conforme as NRs (Normas Regulamentadoras).

III – DIREITO

Conforme acima já destacado, consta do edital que está sendo ferido o princípio dos artigos 3º, 30º e 31º.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações.

Em atenção especial ao artigo 3º valemos do direito de participar do certame de forma licita, direito que nos foi cessado no momento em que nossa empresa é mencionada negativamente num instrumento convocatório que não é em hipótese alguma impessoal tampouco moral uma vez que a empresa não é declarada inidônea conformes aos órgãos regulamentadores e conforme certidões em anexo.

IV – PEDIDOS.


Fábio de Souza Azevedo
CPF: 038.491.686-46
Proprietário

OMEGA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 24.682.414/0001-06

RUA JUDITH POMPEI 397 JOÃO XXIII CEP: 36.883-223 MURIAÉ MG

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a retirada das acusações feitas a empresa requerente, bem como, incluir os valores balizadores para os cálculos ou no caso que sejam citadas as convenções coletivas dos sindicatos a serem adotadas para elaboração dos custos. Requer ainda, a procedência do pedido para que seja revista a condição de treinamento e segurança do trabalho, e, ainda que sejam adotadas providencias nos termos do artigo 31º da lei de licitação, eis que nunca usualmente o Município de Muriaé em seus vários procedimentos licitatórios, não adota a solicitação de índices elevados, conforme irregularmente previsto no edital.

Outrossim, com a procedência da presente IMPUGNAÇÃO, requer que seja realizada nova publicação do Edital, com as correções acima pugnadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Muriaé 21 de Maio de 2021.


24.682.414/0001-06
OMEGA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES
EIRELI ME
RUA JUDITH POMPEI - Nº 397
JOÃO XXIII - CEP: 36.883-223
MURIAÉ - MG

Fábio de Souza Azevedo

CPF: 038.491.686-46

Sócio Proprietário



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **OMEGA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**

CPF/CNPJ: **24.682.414/0001-06**

Certifica-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 13:17:29 do dia 20/05/2021 , com validade até o dia 19/06/2021.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: hQqGu870Fz412fLKsAtV

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: Orientação ao pregoeiro para resposta de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 007/2021

Preclaro;

Veio à análise dessa consultoria técnica de licitações e contratos o presente processo de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2021, interposta pela empresa Omega Serviços e Construções EIRELI.

Em suma, a empresa impugnante alegou possuir interesse em participar da referida licitação, porém, ao verificar as condições para participação na licitação, afirma ter constatado exigências demasiadas que, segundo esta, ferem a lei de licitações, mais especificamente, seus artigos 3º, 30º e 31º.

Tal questionamento foi ventilado, inicialmente, ante ao fato de constar na página 24 do Edital de Licitação, o que a empresa impugnante diz se tratar de "citação negativa" do nome de empresas das quais, eventualmente, poderia surgir as melhores propostas, ferindo os princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impessoalidade e moralidade.

No que se refere às ditas exigências demasiadas, alegou ainda que o Edital impugnado fere o artigo 31 da Lei 8666/1993 por questionando a exigência de comprovação de capital mínimo da empresa de 10% do valor licitado, tendo em vista que o Edital teria sido omissivo em relação ao valor



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

referencial, além de ter apontado que as exigências inerentes à qualificação econômica estariam afrontando a lei.

Indagou não haver exigência de um profissional com capacidade operativa na área de segurança do trabalho, visto ser responsabilidade da empresa o fornecimento de EPI's.

Por fim, impugnou o fato de o Edital não fornecer informações de quem será responsável pelos treinamentos para as atividades a serem exercidas pelos colaboradores.

Desta feita, requereu que o Edital fosse alterado para:

- a) retirar as acusações feitas a empresa requerente;
- b) incluir os valores balizadores para os cálculos ou no caso que sejam citadas as convenções coletivas dos sindicatos a serem adotadas para elaboração dos custos;
- c) revisar a condição de treinamento e segurança do trabalho;
- d) fossem adotadas as providências nos termos do artigo 31 da Lei de Licitações.

É o relato do necessário. Processo em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a ser sanadas. Passo ao parecer.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa impugnante fere, desde o início de sua impugnação, as questões de organização do próprio recurso, visto que, conforme se percebe, ventila, como alegação primária de seu requerimento que o referido Edital, supostamente, previa exigências demasiadas, as quais, conseqüentemente, feririam os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade e demais princípios previstos no artigo 3º da Lei 8.666/1993.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Ocorre que as ditas exigências demasiadas, supostamente existentes no Edital, estariam constatadas na página 24 deste, na qual haveria citação negativa do nome da empresa impugnante, porém, inequivocamente, tal alegação não possui qualquer fundamento correlato, visto que um fato não possui relação alguma com o outro – a menção ao nome da empresa NÃO importa em exigência excessiva e tampouco afronta qualquer princípio Constitucional, Civil, Administrativo ou Licitatório.

O que nos parece aqui é que a empresa impugnante está confundindo os princípios citados, perturbando a realidade e alegando fatos que não possuem relação com a solicitação, trazendo revanchismos próprios contra o processo que sofreu de auditoria (e no qual constatou-se ter ela praticado uma série de CRIMES e IMPROBIDADES ADMINISTRATIVAS) e, ao que parece, apresenta-se agora com o intuito deliberado de trazer imbróglis, problemas e dificuldades ao certame.

Destaca-se que a referida citação do nome da Impugnante não foi realizada no próprio Edital, conforme afirmado pela impugnante, mas sim, dentro da **Justificativa do Projeto Básico que deu origem ao Edital.**

É imperioso enfatizar que referida justificativa fundamentou a elaboração de um processo que, de fato, encontra-se totalmente diferente dos que a requerente estava habituada e que demandou desta Administração Pública um cuidado realmente elevado.

Contudo, **tal situação é consequência, especialmente, do que foi executado no passado, principalmente ao que diz respeito aos crimes, improbidades, irregularidades, ilegalidades e nulidades, causados DOLOSAMENTE, tanto pela administração anterior quanto pela própria empresa impugnante.**

Destaca-se que os processos acima citados são públicos, não tendo sido decretado sigilo sobre estes, estando, portanto, subjugados aos princípios da publicidade, transparência e moralidade.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Nesse sentido, justificar a necessidade da contratação E DO RIGOR PARA SE SELECIONAR O PRESTADOR DO SERVIÇO, explicitando-se todos os erros e falhas que antecederam a contratação trata-se, a bem da verdade, de uma obrigação da administração, e não apenas de justificar e fundamentar o rigor aplicado ao certame, como também mencionar e esclarecer que essas exigências são advindas da prática destes próprios crimes, improbidades, ilegalidades, irregularidades e nulidades.

Importante citar também que tais condutas, inclusive, deram origem à passivos trabalhistas na monta estimada de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), que já estão sendo cobrados do Município de Muriaé em ações que estão sendo ajuizadas junto ao Ministério do Trabalho.

Logo, a menção às empresas e, em especial, à empresa impugnante, não fere, de forma alguma, os princípios da isonomia, seleção de proposta mais vantajosa, impessoalidade, e muito menos da moralidade.

Ao contrário, estamos diante de uma inversão absoluta de valores e realidade perpetrados pela Impugnante através desta impugnação de edital, eis que a empresa se apresenta perante a Administração Pública Municipal aduzindo tese na qual a explicitação da **verdade pública** acerca de sua própria conduta estaria a lhe ferir direitos.

Portanto, não existe quaisquer exigências demasiadas no presente Edital, destacando, inclusive, que esta Municipalidade seguiu, exclusivamente, modelos e orientações padrões disponibilizados pela Controladoria Geral da União (CGU), não existindo, sequer, uma única exigência invencionada pelo Setor de Licitações.

Além disso, todas as exigências encontram respaldo na própria Lei, em acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e em instruções normativas, o que, inclusive, encontra-se mencionado, expressamente, no decorrer do texto do edital.



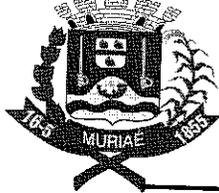
MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Ainda, devemos considerar e justificar que, de fato, existe uma diferença enorme na elaboração do presente certame se comparado com os anteriores e que foge, absolutamente, da compreensão da empresa impugnante, exatamente em razão das condutas que, ela própria, no passado, praticava neste Município.

É que, em uma contratação de serviço continuado, principalmente de mão obra, onde o município será responsável subsidiário das contratações, não tratamos de uma **possibilidade** de adoção de maior cuidado e rigor, mas sim de um **poder dever da administração** em guardar as cautelas necessárias e exigir **de todos os licitantes** o que for necessário para preservar o interesse público, o erário Municipal e evitar que danos maiores sejam causados, não apenas aos cofres públicos, mas à coletividade como um todo, visto que falhas de contratação, além dos passivos acumulados, poderia ocasionar desatendimento do serviço público, o que, conforme sabemos, é o objeto final que temos por finalidade entregar aos Municípios.

Ainda, devemos informar que todas as exigências inerentes à qualificação econômico-financeira constantes no Edital impugnado, advêm, justamente e mais uma vez, de julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) e, ainda, as comprovações complementares exigidas, se baseiam no acórdão 1214 de 2013 do TCU, o qual prevê que nas contratações de trato sucessivo e contratações continuadas a Administração Pública DEVE exigir das empresas licitantes uma comprovação de boa saúde financeira maior que aquela comumente exigida.

A título de esclarecimento, informamos que os valores mínimos exigidos no Edital para se comprovar a qualificação econômica deverá ser estimada pelos licitantes QUE RECEBERAM INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS E OBJETIVAS QUANTO AOS CUSTOS E À FORMAÇÃO DOS PREÇOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, de forma que lhes é perfeitamente possível determinar o tamanho e valor da empreitada que estão a se lançar.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Ora, se a empresa interessada não possui capacidade, sequer, de quantificar o valor estimado da contratação, indiscutivelmente, não estaria apta a participar do presente certame, visto que, como dito, TODOS os elementos necessários foram objetivamente fornecidos e descritos.

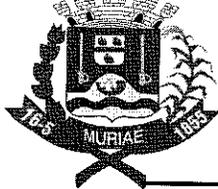
Consta como anexo do Edital a planilha analítica, o modelo da planilha de custos e formação de preços, o manual com instruções para seu preenchimento, as convenções coletivas utilizadas para atingir o valor de cada posto de trabalho, a carga tributária cobrada dentro do lucro presumido, a carga de incidência fiscal e trabalhista bem assim os encargos previdenciários, o percentual em termos de provisão de rescisão, o quantitativo de uniformes e de EPI etc, ou seja, todos os elementos que permitem uma cotação objetiva de todos os valores, que serão praticados, constam no edital e no projeto básico do presente processo.

Não há que se falar em falta de informações, basta que os elementos informados sejam observados para que se realize uma cotação precisa.

Em relação ao questionamento de inexistência de exigência de profissional com capacidade operativa na área de segurança do trabalho, forçoso repetir que, ao que parece, a impugnação apresentada possui cunho, exclusivamente, de tumultuar e procrastinar este certame, visto que, a resposta para tal questionamento, resta EXPRESSAMENTE prevista no edital, onde tratamos de despesas indiretas das empresas participantes, tendo, inclusive, indicação de percentual deste custo indireto.

Portanto, o custo deste pessoal é, unicamente, da empresa participante, havendo que se registrar que foi fornecida a informação sobre a lista e quantidade dos EPI's de cada posto.

Logo, não existe quaisquer fundamentações que amparem este questionamento, tendo em vista que esta norma está expressamente prevista no Edital e deve ser seguida por todas às empresas participantes. Não há que se cogitar repasse destes valores a esta Municipalidade.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Por fim, alegou a empresa impugnante que o Edital não apresentou quem será responsável pelos treinamentos para as devidas atividades que serão exercidas pelos colaboradores.

Ocorre que, mais uma vez, tal questionamento está EXPRESSAMENTE previsto no Edital, com indicação, inclusive, de vedação e previsão como hipótese de desclassificação de propostas que contiverem qualquer rubrica referente a pagamentos de valores inerentes a treinamentos, o que possui amparo em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Portanto, tanto o fornecimento do treinamento quanto o adimplemento deste, deve ser de responsabilidade, exclusivamente, da empresa, também previsto em seu custo indireto.

Conclusão:

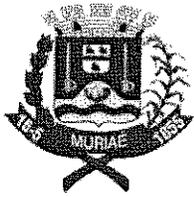
Ante o exposto, este parecerista entende que a empresa impugnante não possui razão em nenhum dos questionamentos ventilados.

Desta feita, opino pela TOTAL improcedência dos pedidos formulados.

É como opino.

Muriaé, 25 de maio de 2021.

Marcelo Stiti de Paula
Assessor Jurídico do Setor de Licitação



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021

Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação de mão de obra dedicada com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos para apoio e manutenção predial, limpeza, conservação e higienização de bens móveis e imóveis (compreendidas vias e logradouros públicos, urbanos e rurais) e serviços administrativos, reparos, reformas e obras de execução direta pelo município, de forma continuada, nas dependências das secretarias municipais que compõe a administração direta do município de Muriaé e administração indireta – Departamento Municipal de Saneamento Urbano/DEMSUR e Fundação Municipal de Cultura e Arte/FUNDARTE.

Empresa Impugnante: Omega Serviços e Construções Eireli (Processo 007582/2021)

A empresa Omega Serviços e Construções Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.682.414/0001-06, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 007/2021.

A princípio, destacamos que a impugnação é tempestiva pois foi protocolada em tempo. Dessa forma, em atenção à impugnação ora apresentada, presto os seguintes esclarecimentos:

Recebida a petição de impugnação, foi a peça encaminhada à manifestação da Assessoria Jurídica, que se manifestou nos termos do Parecer Jurídico em anexo.

Ante o exposto, me manifesto no sentido de que se deve acatar as orientações do Parecer Jurídico, com o recebimento da impugnação formulada pela empresa Omega Serviços e Construções Eireli, para no mérito não acatar as razões esposadas e pelo prosseguimento do certame licitatório.

Importa consignar que o pedido de impugnação, encontra-se disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Muriaé, no seguinte endereço eletrônico: <https://muriae.mg.gov.br/> e site da BNC <https://bnc.org.br/>

Muriaé, 25 de maio de 2021


Danielle Cassimiro Chaves

Pregoeira